



Número: **0600738-82.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600738-82.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Recurso Contra Expedição de Diploma com pedido de tutela de urgência, nº 0600738-82.2020.6.16.0195, proposto por Movimento Democrático Brasileiro Quatro Barras/PR - Municipal em face de Loreno Bernardo Tolardo, candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Quatro Barras do Estado do Paraná e Jarbas Mocelin, candidato eleito para o cargo de Vice-Prefeito, com fundamento no disposto no art. 262 caput, do Código Eleitoral, alegando que o Sr. Loreno Bernardo Tolardo é inelegível em razão de ter sido condenado em ação civil de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul, sob o nº 0002259-74.2016.8.16.0037. Aduz que consta da ação que o Sr. Loreno utilizando das suas prerrogativas de prefeito durante os anos de 2012 e 2015, utilizou servidores públicos ocupantes do cargo de "assessor técnico de ordem pública" para a realização de serviços de segurança em seu imóvel particular, desviando-os de suas funções públicas para o atendimento de interesse particular (Processo sentenciado em face da ausência do interesse processual no prosseguimento do feito, julgo-o extinto com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC; Recurso com pedido de nulidade da sentença em decorrência da competência para julgamento do feito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO QUATRO BARRAS-PR-MUNICIPAL (RECORRENTE)	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (ADVOGADO) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (ADVOGADO)
LORENO BERNARDO TOLARDO (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
JARBAS MOCELIN (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35180 216	01/06/2021 18:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.793**

**RECURSO ELEITORAL 0600738-82.2020.6.16.0195 – Quatro Barras – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO QUATRO  
BARRAS-PR-MUNICIPAL**

**ADVOGADO: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - OAB/PR0042164**

**ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - OAB/PR0008227**

**RECORRIDO: LORENO BERNARDO TOLARDO**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617**

**RECORRIDO: JARBAS MOCELIN**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES. SÚMULA TSE Nº 47. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A competência para processar e julgar o recurso contra expedição de diploma de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores é do tribunal regional eleitoral e não do juízo eleitoral de primeiro grau. Precedentes.

2. Nos termos da súmula nº 40 do TSE, "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito."

3. Sendo certo que a condenação em segundo grau ocorreu após a data das eleições e que a inelegibilidade aventada é de caráter infraconstitucional, o RCED não guarda condições mínimas de ser acolhido.

4. É descabido, no bojo do RCED, o pedido sucessivo de declaração de inelegibilidade para eleições futuras.



5. Recurso eleitoral conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença face à incompetência funcional do juízo do primeiro grau. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença face à incompetência funcional do juízo de primeiro grau; ainda, entendendo a causa madura, conheceu e julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/05/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO QUATRO BARRAS- PR- MUNICIPAL em face de LORENO BERNARDO TOLARDO e JARBAS MOCELIN, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2020.

O Juízo Eleitora em primeiro grau julgou de plano extinto o feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir (id. 23910316).

O autor recorreu pugnando pela declaração de nulidade da sentença e subsidiariamente sua reforma (id. 23910466).

Contrarrazões pelos recorridos, pugnando pelo não provimentos tanto do Recurso Eleitoral como do Recurso Contra a Expedição de Diploma (id. 23911116).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial a fim de se reconhecer a nulidade da sentença (id. 28002366).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O RCED é tempestivo, eis que o último dia limite fixado para a diplomação dos eleitos nas eleições 2020 foi 18/12/2020, na forma do artigo 1º, § 3º, inciso V, da Emenda Constitucional nº 107/2020, e a demanda foi ajuizada em 10/12/2020, antes do decurso do tríduo fixado pelo artigo 262, § 3º, do Código Eleitoral.



Também tempestivas as contrarrazões. A intimação se deu no dia 21/12/2020 (id. 23910966), no curso da suspensão dos prazos processuais (artigo 220 do CPC), de modo que só produziu efeito na quinta-feira, dia 21/01/2021. Com isso, o tríduo legal fluiu do dia 22 a 24/01/2021, domingo, sendo prorrogado para a segunda-feira 25/01/2021, data na qual foram protocoladas.

#### Preliminar: não cabimento

Alega o recorrido que o recurso não é cabível pois, na forma do § 2º do artigo 262 do Código Eleitoral, somente as inelegibilidade supervenientes, assim entendidas as que se configurarem até a data final para os partidos apresentarem seus requerimentos de registro de candidatura, é que abrem a via do RCED.

Aduz que, mesmo se considerando como marco a data das eleições, como estabelecido na súmula TSE nº 47, o RCED não seria cabível, uma vez que o fato alegado na inicial teria ocorrido posteriormente, em 30/11/2020.

A preliminar é manifestamente improcedente, uma vez que a admissibilidade diz respeito a um recurso eleitoral interposto contra uma sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, não do RCED em si - cuja apreciação obviamente diz respeito ao mérito do recurso. REJEITO.

#### Conclusão - admissibilidade

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

#### **Mérito**

##### Mérito do recurso eleitoral

Insurge-se o recorrente contra a extinção do feito. Alega, em síntese, que o juízo *a quo* não tinha competência para julgar o RCED, cuja apreciação encontra-se na alçada deste tribunal. Invoca jurisprudência e pede a declaração de nulidade da sentença, seguida da instrução do feito e julgamento por este tribunal.

O recurso prospera.

Em que pese o consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o RCED não é um recurso propriamente dito, mas uma ação eleitoral originária dos tribunais, fato é que o seu tratamento na legislação é o mesmo endereçado aos recursos.

Não por outro motivo o RCED é ajuizado em primeiro grau, competindo ao juízo intimar [*rectius: citar*] o recorrido para apresentar suas contrarrazões na forma do artigo 267 do Código Eleitoral, cabendo as decisões relativas à instrução do feito ao juízo *ad quem*.

Essa a mansa e pacífica jurisprudência dos tribunais, invocando-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:



( . . . . )

Competência. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar, originariamente, recursos contra a diplomação de prefeitos. Precedente.

(...) [TSE, REspE nº 22213/PB, rel. min. Gilson Dipp, DJE 28/02/2014]

( . . . . )

1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de prefeitos.  
(...) [TRE-PR, RE nº 84254, rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJE 08/04/2013]

Não havendo sequer dissenso quanto à competência originária deste regional para a análise do recurso contra expedição de diploma de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral para conhecer do recurso contra expedição de diploma, o qual passo a apreciar.

#### Mérito do recurso contra expedição de diploma

Insurge-se o recorrente contra a diplomação do recorrido.

Alega que "*Loreno Bernardo Tolardo é inelegível em razão de ter sido condenado em ação civil de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul, sob o nº 0002259-74.2016.8.16.0037*", invocando as alíneas "e" e "h" do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90.

Pede, sucessivamente, a declaração de inelegibilidade dos recorridos para as próximas eleições.

**Não há pedido de produção de provas na inicial**, que foi instruída com documentos.

Na sua defesa, os recorridos sustentam que a condenação em segundo grau, pela justiça comum, ocorreu após as eleições, não se encaixando nas hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma. Invocam, no particular, o § 2º do artigo 262 do Código Eleitoral e a súmula TSE nº 47.

Aduzem que, ainda que assim não fosse, os dispositivos invocados não se aplicam à hipótese vertente.

**Os recorridos também não requereram a produção de provas**, não trazendo aos autos quaisquer elementos adicionais.

Pois bem.

*Ab initio*, registra-se que, não havendo pedido de produção de provas por qualquer das partes, o recurso contra expedição de diploma encontra-se em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária e mesmo descabida a conversão em diligência para alegações finais, haja vista que a prova é toda documental e foi encartada apenas pela parte ativa com a inicial.



A prova efetivamente produzida é a seguinte:

a) petição inicial da ação civil pública nº 2259-74.2016.8.16.0037, movida pelo Ministério Público (id. 23910116);

b) sentença proferida em 16/10/2019 nos referidos autos pela Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul, que condenou LORENO "pela prática de ato de improbidade, tipificado no artigo 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/1992", aplicando-lhe "multa civil equivalente a 6 (seis) vezes o valor bruto da sua última remuneração, percebida ao tempo em que ocupou a função de Prefeito Municipal" (id. 23910166);

c) acórdão proferido em 27/11/2020 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso de LORENO e outro, mantendo sua condenação.

Da prova produzida e, em especial, da data em que julgado o recurso de apelação de LORENO, exsurge cristalina a improcedência do RCED.

Os dispositivos em que o recorrente busca enquadrar a suposta inelegibilidade são assim redigidos:

A r t .	1º	S ã o	i n e l e g í v e i s :
I	-	p a r a	q u a l q u e r
( . . . . )			c a r g o :
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)	( . . . . )		
h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			

Essa condenação em segundo grau, para produzir efeitos, deve ocorrer antes das eleições, consoante consolidado pelo TSE na sua súmula nº 47:

S ú m u l a - T S E	n º	4 7
A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.		

Sendo certo que a condenação em segundo grau ocorreu após a data das eleições e que a inelegibilidade aventada é de cariz infraconstitucional, o RCED não guarda condições mínimas de ser acolhido, razão pela qual se mostra despiciendo adentrar à análise dos demais requisitos para a configuração da inelegibilidade.

Registra-se, por oportuno, que o pedido sucessivo de declaração da inelegibilidade de LORENO para as próximas eleições é manifestamente inadequado, uma vez que o RCED é dirigido à diplomação já efetuada, não a uma eventual e futura nova diplomação.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral manejado pelo Movimento Democrático Brasileiro para declarar a nulidade da sentença face à incompetência funcional do juízo de primeiro grau. Estando a causa madura para julgamento, CONHEÇO do recurso contra expedição de diploma e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600738-82.2020.6.16.0195 - Quatro Barras - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO QUATRO BARRAS-PR-MUNICIPAL - Advogados da RECORRENTE: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR0042164, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR0008227 - RECORRIDO: LORENO BERNARDO TOLARDO - RECORRIDO: JARBAS MOCELIN - Advogados do RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso do MDB, e, no mérito, deu-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença face à incompetência funcional do juízo de primeiro grau; ainda, entendendo a causa madura, conheceu e julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 20.05.2021.

